



Parecer Jurídico 63/2017 - Procuradoria Geral

Referência: Projeto de Lei nº 026/2017

Autoria: Legislativo Municipal

Ementa: Institui nomenclatura de logradouro público, neste município.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 026/2017, de iniciativa do Legislativo Municipal, protocolado em 09/10/2017, de autoria da vereadora Rosi Ecker Schmitt.

Aduz a nobre vereadora, na sua justificativa, que a iniciativa em dar o nome de ESTRADA ALSENO ENGELMANN está motivada na dedicação do homenageado, em toda sua vida, em ações comunitárias e na vida exemplar, de honestidade e dignidade.

Discorre ainda, sobre o homenageado, ter o mesmo sido Presidente da Igreja Evangélica de Confissão Luterana do Brasil por mais de 20(vinte) anos, onde se empenhou pessoalmente em trabalhos voluntários até conseguir construir a sede da Igreja. Ainda foi presidente do coral de sua Igreja, tendo sempre postura comunitária, inclusive dividindo o resultado de suas plantações com quem precisava.

Registra, por fim, que o homenageado deixou legado de caráter, força, determinação e exemplo de vida, demonstrando seu espírito social e comunitário, o que depõe como justa a homenagem proposta.

Junta cópia mapa do local beneficiado, fornecido pela Secretaria Municipal de Planejamento, identificando a quadra e a localização da referida rua, bem como cópia da certidão de óbito do Sr. Alseno Engelmann, que confirma o seu falecimento no ano de 2008.



É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o presente PL apresenta falhas, sendo necessário uma revisão geral de toda técnica legislativa, em atendimento as normas técnicas da LC nº 95/98, o que sugerimos, seja ajustado na redação final.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre Instituir nome oficial à logradouro público.

Não há dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais trata-se de matéria de interesse local, dispondo assim os municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E vale acrescentar, não há na Constituição Federal em



vigor, reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, razão pela qual se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem são de competência concorrente.

No exercício de sua função normativa, a Câmara Municipal está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, a teor do que dispõe a Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 154 A denominação de logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Legislativo e ao Executivo.

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência comum no Município a iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente a denominação de logradouros públicos, sendo plenamente possível ao Poder Legislativo instituir nomenclatura aos mesmos, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 6º, XXIV art. 35, I, e art. 154 da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, entendemos ser cabível ao vereador iniciar o processo legislativo, nos termos apresentados.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativa privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art.



24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Destarte, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, sendo também esta a redação dada ao artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, e que respaldam juridicamente a proposição, *ex positis*:

Pela CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pela Lei Orgânica:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"

A nomenclatura de logradouros públicos, que constituiu elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população. De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente com o constante crescimento das zonas urbanas nos municípios em constante desenvolvimento, como é o caso de Gramado.

Na situação pontual, nada obsta o nome sugerido ao logradouro público, porque ainda que a lei Orgânica Municipal regulamente (art. 154, § 1º)¹ que os logradouros públicos devam receber a denominação de pessoas ilustres, datas ou fatos históricos, o homenageado se caracteriza por ter sido uma pessoa simples, com um histórico de uma vida comunitária, religiosa e familiar exemplar, com legado de dedicação a comunidade, o que o torna pessoa ilustre apesar de sua simplicidade e humildade.

¹ Art. 154. A denominação de logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Legislativo e ao Executivo. § 1º os logradouros e serviços públicos poderá receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados à vida nacional.



Por fim, também cumprido o requisito legal oriundo da Lei Orgânica Municipal que exige dar nome aos logradouros públicos apenas de pessoas falecidas, com homenagens póstumas somente após um ano de falecimento, que assim dispõe:

“Art. 154 (...)

§ 2º É vedado dar nome de pessoa viva a logradouros públicos de qualquer natureza;

§ 3º As homenagens póstumas só serão permitidas após um ano de falecimento da pessoa a ser homenageada.”

Com a medida legal, a via passará a ter um nome oficial, possibilitando sua identificação e exata localização, facilitando enormemente a vida da comunidade que ali reside.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 26/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação, e aos nobres *edís* para análise de mérito, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 10 de outubro de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402

